



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 28/02/2024

**Presidente:** Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1271/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Izalci Lucas</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Girão	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta; pela rejeição da emenda nº 1-CE (substitutivo).	<p>O projeto propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para assegurar livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude devidamente credenciados.</p> <p>O projeto recebeu da CE parecer pela aprovação com emenda para atribuir ao membro do Conselho Tutelar a prerrogativa de que trata a proposição, exigindo, ainda, que exiba credencial, comprove estar no exercício de função e permaneça no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização.</p> <p>Ademais, a alteração é reposicionada no Título do ECA que dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar.</p> <p>Na CDH, o relator rejeita a emenda da CE, propondo nova emenda que, acolhendo as sugestões propostas por aquela Comissão, estende as prerrogativas também aos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude, dada a relevância do trabalho por eles desempenhado.</p> <p><b>Tramitação:</b> CE e terminativo na CDH;</p> <p>- Em 06/08/2019, foi aprovado o parecer da CE, favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CE (substitutivo).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 4256/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto do Desarmamento para autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele. A proposição permite o porte de arma pertencente ao agente ou "fornecida pela respectiva corporação ou instituição". Condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre a necessidade de "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo". Por fim, isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e permite que o cidadão menor de 25 anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo comprove arma de fogo.</p> <p>O relator aponta que o porte ostensivo de armas a que se refere o projeto não seria compatível com a condição de "pessoa em desenvolvimento" afirmada pelo inciso V do § 3º do art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essa razão, apresenta emenda para determinar que regulamento específico, com inteligência pedagógica, estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma por agentes socioeducativos, inclusive a condição de uso não ostensivo. Também sugere emenda para adequação da técnica legislativa do art. 1º do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
3	<b>PL 1665/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas. <b>Autoria:</b> Senador Magno Malta <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto.	<p>O projeto insere um § 2º no art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 2875/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Romário	Favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 4- CDR.	<p>O projeto altera o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei 10.098/2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias. A redação do § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade é alterada para dispor que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, sempre que possível, de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.</p> <p>Ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é acrescentado inciso para garantir às pessoas com deficiência o acesso a praias, parques e demais espaços de uso público existentes. Nessa mesma lei, são incluídos os arts. 45-A, 45-B e 45-C, que tratam de: a) parâmetros de acessibilidade em praias, a exemplo do acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; b) criação do Selo Praia Acessível, concedido às praias que atenderem aos parâmetros de acessibilidade; e c) incentivos à participação da iniciativa privada, por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento, com vistas a implantar as adaptações a que se refere o projeto.</p> <p>O art. 3º da Lei 10.098/2000 é alterado para garantir que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público sejam concebidos, executados ou adaptados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 6º, é assegurada a acessibilidade em banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, o art. 20 passa a dispor que o poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDR, com quatro emendas. Duas das emendas adaptam a técnica legislativa às inovações sugeridas. A terceira emenda altera o art. 4º do projeto para: a) aprimorar seu caput; b) modificar a redação sugerida para o art. 45-B, evidenciando que o Selo Praia Acessível deve ser concedido às praias que atendam às normas técnicas ABNT, e não somente às adaptações de acessibilidade previstas no novo art. 45-A; e c) suprimir o novo art. 45-C, que simplifica processos de concessão de alvarás de construção e de funcionamento para empreendimentos comprometidos com a implantação das adaptações, diante da dificuldade de se harmonizar a simplificação proposta com o rigor exigido pelas normas técnicas sobre acessibilidade. A quarta emenda altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para assegurar que a acessibilidade e o respeito à legislação ambiental sejam considerados nos pactos por meio dos quais a União eventualmente transferirá a municípios a gestão das praias.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto e das emendas da CDR.</p>

Data da reunião: 28/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Tramitação: CDR e CDH; - Em 20/03/2023, foi aprovado o parecer da CDR favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 4-CDR.
5	<b>PL 3933/2023</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o tratamento do climatério e menopausa pelo sistema único de saúde e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL estabelece que cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou no climatério, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários, como: a) disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais; b) realização de exames diagnósticos; c) capacitação dos médicos para diagnóstico e tratamento do climatério e da menopausa; d) acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres, desde o diagnóstico; e e) disponibilidade de tratamento contínuo e individualizado. O PL institui, também, a Semana Nacional de Conscientização para Mulheres na Menopausa ou no Climatério, a ser realizada, anualmente, no mês de março, durante a qual serão realizadas diversas atividades, incluindo: a) palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam essa condição e saibam como buscar apoio, com a participação da sociedade civil; b) ações concentradas no diagnóstico e tratamento; e c) capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação com emenda que apresenta para sugerir que o conteúdo do art. 1º do PL seja inserido diretamente na Lei 8.080/1990, em seu Título II, que trata do SUS. Ademais, propõe ajustes redacionais.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PL 565/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto busca qualificar, em lei autônoma, a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Esse dispositivo estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição dispõe sobre utilização dos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. Também reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes de um estrangeiro e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória. O juiz brasileiro deverá alertar a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança, caso haja indícios suficientes. O projeto determina celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. Por fim, desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que: a) acrescenta um conjunto de ações usuais às vítimas de violência doméstica ao rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, de que trata o projeto; b) inclui dispositivo determinando que, a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos; c) trata da possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que c.1) está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; c.2) existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; c.3) seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e c.4) que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.</p> <p>Tramitação: CDH, CRE e CCJ.</p>
7	<p><b>PL 1426/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL acrescenta o Art. 67-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva.</p> <p>O relator é pela aprovação do PL, com emenda que propõe direcionar a janela com intérprete da Libras não para a interpretação simultânea de jogos ou competições, mas para os comentários feitos prévia e posteriormente à transmissão televisiva desses eventos, bem como em seus intervalos, nos termos de regulamentação específica.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PL 2198/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Zequinha Marinho</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	<p>O PL pretende alterar a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012) e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/ 1993 para criar mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Para tanto, altera a Lei Berenice Piana para definir a responsabilidade do poder público de fornecer informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como de atender a pessoa com TEA e sua família por meio de “canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões”. O PL inclui entre os direitos das pessoas com TEA a existência de centro de atenção para acolhimento de sua família, onde, inclusive, se deve compartilhar informações sobre atenção integral e evitação de agravos futuros; prevê, ainda, que, a partir desses centros, desenvolvam-se “atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como a elaboração de projeto terapêutico singular”. Determina, ainda, que a previdência e a assistência sociais desenvolvam protocolos específicos para o atendimento da pessoa com TEA e de seus familiares.</p> <p>A proposição altera também a LOAS para criar o “auxílio-cuidado”, benefício no valor de R\$ 500,00 a ser pago a chefe de família monoparental que exerça, com exclusividade, cuidados de pessoa com TEA severo. São elegíveis ao benefício apenas aquelas pessoas cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ao quarto do salário-mínimo. Determina ainda que o auxílio-cuidado seja revisto a cada dois anos e que cesse com a interrupção da exclusividade que lhe deu vez, com a oferta de serviço estatal de cuidados ou com a morte da pessoa com TEA. Por fim, a proposição determina, em seu art. 4º, que as despesas referentes ao auxílio-cuidado serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).</p> <p>Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PL 1838/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário. <b>Autoria:</b> Senador Magno Malta <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao projeto.	<p>O PL busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) para vedar em escolas o uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário. Para tanto, a proposição, em seu art. 2º, acrescenta art. 53-B ao ECA, enunciando, no <i>caput</i>, a vedação, em escolas públicas e privadas, do uso de banheiro e vestiário, acessíveis por várias pessoas ao mesmo tempo, “por usuário cujo sexo de nascimento seja diferente do sexo da destinação do banheiro ou vestiário”. O parágrafo único do novo artigo elenca as exceções: banheiros e vestiários de uso individual; banheiros e vestiários visivelmente designados como unissex ou de uso familiar; uso por profissionais designados para limpeza, inspeção ou manutenção; uso por profissionais da área médica e de segurança, socorrista ou brigadista, para atendimento emergencial, e, por fim, o uso durante um desastre natural ou emergência em curso, ou quando necessário para evitar séria ameaça à ordem escolar ou à segurança dos alunos. O art. 3º da proposição dirige-se ao art. 245 do ECA para tipificar como infração administrativa do responsável pelo estabelecimento educacional o desrespeito à vedação estabelecida, apenando-o com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
10	<b>PL 2835/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas. <b>Autoria:</b> Senador Magno Malta <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto e pela rejeição das emendas nºs 1-T e 2-T.	<p>O projeto pretende excetuar das deduções do imposto de renda as contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-T visa explicitar que a vedação atingirá projetos culturais veiculados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o cibernético e similares. A Emenda nº 2-T acrescenta aos projetos culturais as obras audiovisuais.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto e contrária às emendas.</p> <p>Tramitação: CDH, CE e terminativo na CAE.</p>

Item	Identificação da matéria
11	<b>REQ 2/2024 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer, em aditamento ao Requerimento nº 41/2023-CDH, seja incluída a Senhora Tauany Micheli Dill e a Senhora Ana Carolina Peck Mafra, como participantes na audiência pública que irá discutir o Projeto de Lei nº 503/2020, do Senador Ciro Nogueira. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
12	<b>REQ 8/2024 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de Audiência Pública para debater a criação do Dia Nacional do AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).